



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004 AO PROJETO DE LEI 011/2020.

Modifica o art. 11º do projeto de lei 011/2020 que
"Dispõe sobre o plano de carreiras dos servidores
da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, e dá
outras providências".

Art. 1º. Modifica o art. 11º do Projeto de Lei 011/2020, que passará a vigorar
com a seguinte redação:

"Art. 11. O servidor terá o prazo suspenso, para fins de evolução na
carreira, na hipótese dos seguintes afastamentos:

- I - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- II - licença para o serviço militar;
- III - licença para atividade política;
- IV - licença para desempenho de mandato eletivo e classista;
- V - afastamento por suspensão previsto no art. 88, III da lei 3159/10.

Santa Luzia, 06 de março de 2020.

Ken Augusto da Silva
Suzane Duarte Almeida
Nelson Martin
Roberto R. T.
Wagner de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIFICATIVA

A edição de toda norma jurídica deve ser feita em consonância com o ordenamento jurídico, buscando, além da adequação a garantia de preservação de direitos.

O texto do Projeto de Lei original prevê suspensão do prazo para evolução na carreira dos guardas civis municipais em algumas situações que não podem ser mantidas.

O Estatuto dos Servidores Municipais de Santa Luzia (Lei 1474/91), que também é aplicado aos Guardas Municipais (art. 13, parágrafo único da lei 3159/2010), prevê todas as licenças elencadas na norma que se pretende a alteração, arts. 103 a 128. Algumas licenças são remuneradas e outras não.

Utilizando-se a hermenêutica constitucional para extrair o sentido da norma podemos deduzir que as licenças oriundas da vontade do servidor não são remuneradas, pois o mesmo tem plena ciência da situação e assim decidiu. Já as licenças remuneradas são aquelas oriundas de circunstâncias alheias à vontade do servidor.

É importante destacar que a suspensão do prazo para evolução na carreira trata de uma situação que tem nítidas características de penalização.

Pois bem, algumas situações alheias à vontade do servidor não podem servir como penalização, pois atentam até mesmo contra a dignidade da pessoa humana.

Foi retirado do projeto original justamente os incisos que tratam das licenças alheias à vontade do servidor e, que por tal motivo, são remuneradas. Não há motivo legal plausível para retirar um direito do servidor, qual seja, contagem



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

de prazo para evolução na carreira, porque o mesmo se afastou por alguma circunstância alheia a sua vontade, mas continuou percebendo remuneração.

Portanto, visando adequar o texto normativo ao ordenamento jurídico, encaminhamos a emenda para deliberação e votação dos nobres pares.

Suzane Duarte Almeida

Lívia Augusto Sara Diniz

Nelson Martins

Roberto

Wagner de Oliveira

[Signature]



[Signature]